

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014

Assunto: Manifestação crédito tributário – Estado de Rondônia.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial no processo em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a determinação constante do ID 63682871, manifestar-se acerca da petição do Estado de Rondônia (ID 62647682):

Excelência, o Estado de Rondônia em petição lançada no ID 62647682, reclama que teria manifestado no processo (ID 38216293) informando ser credor de impostos lançados em dívida ativa, totalizando R\$41.665,54 que não foram contemplados no quadro de credores apresentados pela Administradora Judicial.

Na referida petição lançada no ID 38216293, consta o seguinte:





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA

PGE-RO

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA

Processo n. 7001846-04.2020.8.22.0014

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
por seu Procurador que ao final assina, vem à presença de
Vossa Excelência, informar que não há execução fiscal ajuizada
em desfavor das Requerentes:

No entanto, conforme planilhas anexas, constam
Certidões de Dívida Ativa referentes à IPVA, de ambas as
Requerentes, totalizando:

- MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - R\$ 13.157,62
(treze mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois
centavos).
- JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - R\$
41.770,13 (quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e
treze centavos).

Nestes termos, com documento anexo,
Pede deferimento.

Vilhena, 12 de maio de 2020.

ISRAEL TAVARES VICTORIA
Procurador do Estado
OAB/RO 7216

Wynderson Dalacosta
Estagiário

/

Pois bem, a informação pela Fazenda Pública da existência de débitos inscritos na dívida ativa não implica na sua inclusão no quadro de credores. Explico.

Conforme estabelece o art. 187 do Código Tributário Nacional, *a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

Por sua vez, a Lei 11.101/2005 estabelece em seu art. 6º, §7º, que *as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

Pela preferência do crédito tributário inscrito em dívida ativa em relação aos de natureza civil, tem-se que ele não se sujeita ao plano de recuperação judicial, aliás, o §6º, do art. 155, da

Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jd. América - Vilhena/RO, Cep 76980-714 Fone: 69 3322-9446
www.chaves-soletti.adv.br - OAB - RO 014/11

2 de 6



Constituição Federal veda qualquer espécie de redução ou condição de facilitação no pagamento do débito fiscal, impedindo assim a sujeição da Fazenda Pública aos deságios e parcelamentos do plano de recuperação, portanto, o crédito tributário inscrito em dívida ativa não compõem o quadro de credores elaborado pela Administradora Judicial (segunda lista) e que servirá de base para a formação do Quadro Geral de Credores (consolidação após decisão das impugnações pelo Juízo recuperacional).

A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça dá conta da impossibilidade de inclusão do crédito inscrito na dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, tributária ou não, na recuperação judicial, uma vez que não está sujeito a ela, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA.

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária.

4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.

5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do



processo de soerguimento.
6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade.

7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento.

9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.¹

Excelência, a questão da classificação dos créditos estabelecida no art. 83 da Lei 11.101/2005 que em seu inciso III contempla os créditos tributários, excetuadas as multas, é para estabelecer a ordem de preferência no pagamento no caso de falência.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho, leciona que:

“24. No que diz respeito à falência, muito embora o dispositivo na tenha mencionado a respeito, cumpre ressaltar que esses créditos fiscais independem de habilitação, na forma do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei 6.830/1980. Tais créditos fiscais e previdenciários devem ser apenas comunicados ao juízo da falência, para pagamento na

¹ STJ, 3ª Turma, REsp 1931633-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03.08.2021.



ordem que a lei estabelece. Se houver execução em andamento ou se o credor fiscal preferir ajuizar execução, esta deverá continuar correndo normalmente. No entanto, não seria de interesse econômico para o credor fiscal tal prosseguimento, pois suportaria todo o trabalho necessário ao andamento do feito e, ao final, teria que remeter o valor para o juízo da falência, pois há credores que devem receber antes do Fisco, conforme incisos I a III do art. 83. Assim, é mais razoável que o credor fiscal não ajuíze execução ou desista daquela já ajuizada (a menos que já esteja em fase final), informe seu crédito ao juízo da falência e aguarde a formação do quadro geral de credores. Aliás, grande parte dos credores fiscais já está, racionalmente, optando por esta via.”²

Ocorre que, diferentemente da falência, na recuperação judicial os pagamentos são realizados aos credores que a ela estão sujeitos, após a aprovação do plano de recuperação com os benefícios ali estabelecidos à empresa em recuperação para seu soerguimento, em especial deságios, carência e parcelamentos.

Assim que, não havendo que falar-se em habilitação de crédito, o que aliás, não o é a petição constante do ID 38216293 que apenas informa o crédito tributário lançado em dívida ativa, não havia o porquê da Administradora Judicial incluí-lo na segunda lista, pois que o crédito tributário não está sujeito à recuperação judicial.

Caso decretada a falência, a Fazenda Pública Estadual informará seu crédito lançado em dívida ativa, caso exista e, nesta hipótese, será incluído no Quadro Geral de Credores para fins de observação da ordem preferencial para pagamento das dívidas.

Excelência, estas são as razões pela qual a Administradora Judicial deixou de incluir na segunda lista o crédito decorrente da dívida ativa das empresas recuperadas junto à Fazenda Pública Estadual.

Todavia, caso outro seja o entendimento deste Juízo, dispensando-se a habilitação do crédito da Fazenda Pública,

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 92-93.



quando da consolidação do Quadro Geral de Credores, havendo determinação, será o referido crédito incluído.

Por fim, requer, **que de ora em diante, todas as notificações, publicações e/ou intimações** a serem atendidas pela **CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS**, sociedade de advogados nomeada administradora judicial, sejam dirigidas EXCLUSIVAMENTE à pessoa do advogado **Gilson Ely Chaves de Matos**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RO sob o nº 1.733 e no CPF/MF nº 008.929.516-13, com escritório profissional constante no rodapé desta, **sob pena de nulidade do ato**.

Nesses termos, pede juntada e providências.

Vilhena/RO, em 04 de novembro de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

